

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2018</u>	
Interessado	Município de Santa Bárbara do Pará
Licitação	Pregão Eletrônico SRP nº 08/2017-Município de São João da Ponta.
Objeto	Adesão a Ata nº 07 e 08 de 2017, para registro de preços do tipo menor preço por item, para aquisição de material de consumo (medicamentos, farmácia básica, material técnico, laboratório, controlado, odontológico) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Santa Bárbara do Pará.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	20 de março de 2018

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA.

É juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preços vigente;

Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão a ARP *sub examine*, sobretudo em relação à demonstração da vantajosidade do uso da ata em detrimento de procedimento licitatório específico, que restou devidamente comprovada por meio de pesquisa mercadológica;

Inexistindo vícios que acarretem a nulidades ou irregularidades no processo administrativo, **opina-se pela viabilidade do pleito.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão às atas de registro de preços - ARP nº 07 e 08/2017, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2017. Trata-se de ARP cujo objeto é a “**aquisição de material de consumo (medicamentos, farmácia básica, material técnico, laboratório, controlado, odontológico) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de São João da Ponta**”.

Veio a Assessoria Jurídica para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais. É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL (LCC).

A Lei nacional nº 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto

Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

“ [...] os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

*II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;*

(...)

*§ 3º O **sistema de registro de preços será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais [...] (grifos meus).*

Consoante abalizada doutrina

*“o art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. **Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços.** Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis”. (grifos meus)*

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços – e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata;
- d) A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Dentre outros.

Regulamentando o já citado art. 15/CF, pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 22 há autorizativo legal para que os órgãos e entidades da Administração Pública promovam adesão às atas de registro de preços, conforme se vê:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Dr. Sebastião de Jesus Neta
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-0AB/PA
Assessor Jurídico

MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Estadual e Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidos os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

Adiante, digressões **ponto a ponto** a tais requisitos.

2.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS

a) Vantajosidade da adesão.

Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário).

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada, conforme Mapa Comparativo de Preços. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio e a pesquisa para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado nas Atas de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso.

Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.

A adesão à Ata fica condicionada à comprovação de sua vantagem econômica, comparando-a com os preços praticados no mercado. (grifei)

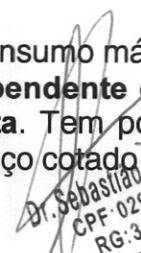
De mais a mais, *mutatis mutandis*, o entendimento do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, ei-lo:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

b) Comunicação ao gestor da ata de registro de preços.

Presente nos autos. O gestor da ata de registro de preços anuiu com a adesão.

Tal requisito visa garantir o não extrapolamento do consumo máximo permitido por procedimento, qual seja o **quintuplo registrado, independente do número de órgãos participantes extraordinários que aderirem à ata**. Tem por objetivo resguardar, sobretudo, a economia de escala havida entre o preço cotado e a quantidade de itens a serem consumidos.


Dr. Sebastião
CPF: 029.336.942
RG: 3171-QABIPA
Assessor Jurídico

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

Art. 22. . . . (Decreto 7892/2013)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

c) Indicação do gestor e fiscal do contrato.

Deverão ser indicados no instrumento contratual, ou por nomeação referente ao processo, caso não seja lavrado termo de contrato em sentido estrito.

É necessário também que haja a publicação da Portaria de Designação do Servidor no Diário Oficial do Estado, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 37, XXI da CF), bem como a posterior juntada aos autos do extrato publicado com a devida ciência, por escrito, do servidor na portaria de designação.

d) Aceite dos fornecedores.

Presente nos autos. Os fornecedores anuíram com a possibilidade de fornecimento, nos quantitativos descritos no termo de referência e sem prejuízo dos itens registrados originalmente na ARP.

e) Justificativa, quantitativo e condições de aquisição.

Todos presentes no Termo de Referência.

f) Declaração de disponibilidade orçamentária (art. 14 da Lei Nacional nº 8.666/1993)

Presente nos autos.

g) Documentos da contratada (art. 27 da LCC)


Presentes e atualizados no momento de emissão do presente expediente os documentos que comprovam a habilitação de regularidade jurídica; trabalhista; econômico-financeira; fiscal. Juntada aos autos da pesquisa acerca da idoneidade do pretenso contratado, verificando a não existência de circunstâncias impeditivas à regular contratação com o Poder Público.

Deve-se observar, contudo, que os documentos no momento imediatamente anterior a contratação estejam todos com a data de validade vigente. Os que não estiverem devem ser imediatamente substituídos por aqueles que estiverem em plena vigência.

3. CONCLUSÃO

Considerando

1. Os documentos coligidos aos autos;
2. A demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio;


Dr. Sebastião de Souza Melo
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

3. A manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata;
4. A possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretenso contratado;
5. Bem como **considerando, em especial, o relatório de conformidade expedido pelo Controle Interno, opino, pela possibilidade da adesão *sub examine*.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará, 20 de março de 2018.



Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico